



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.161, DE 2023

(Da Sra. Juliana Cardoso)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para permitir que a pessoa gestante ou parturiente seja acompanhada por doula.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5304/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Apresentação: 15/03/2023 12:14:36.860 - MES/

PL 1161/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para permitir que a pessoa gestante ou parturiente seja acompanhada por doula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO VII

**DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À GESTANTE E À
PARTURIENTE**

.....
Art. 19-K Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada, ficam obrigados:

I - a permitir a presença de uma doula junto à pessoa gestante ou parturiente, sempre que por esta solicitado e sem prejuízo do disposto no art. 19-J, durante consultas e exames pré-natais, todo o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato;

II – a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no inciso I.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

§ 1º A doula será indicada pela própria pessoa gestante ou parturiente.

§ 2º É facultado à doula ingressar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, sendo-lhe vedado, ainda que possua formação na área de saúde, realizar diagnósticos médicos e outros procedimentos privativos de profissionais de saúde.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 19-K da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, configura infração sanitária, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas na [Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977](#), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, de natureza administrativa, civil ou penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, representou um grande passo no sentido da humanização do parto. Entrementes, faz-se necessário avançar ainda mais, assegurando à mulher o direito a ser acompanhada e assistida por uma doula durante consultas e exames pré-natais, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, sem prejuízo do direito a acompanhante instituído pelo diploma legal há pouco citado.

A doula é uma profissional que acompanha, apoia, encoraja, oferece conforto e suporte emocional à pessoa gestante durante toda a gestação, o parto e o período pós-parto. Sua intervenção tende a reduzir o tempo de internação, as complicações maternas e infantis antes, durante e após o parto e o número de cirurgias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

cesareanas, reduzindo os custos suportados pelo Sistema Único de Saúde e permitindo, por conseguinte, o redirecionamento de recursos para áreas mais carentes.

Diante do exposto, e considerando relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 15 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO

Deputada Federal PT/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 19	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080
LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197708-20;6437

FIM DO DOCUMENTO